



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.016045/2007-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.752 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente GILBERTO HERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 10/13), lavrada em 15/10/2007, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2004, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de: ***omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 4.664,57.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Cientificado, em 29/10/2007 (fl. 25), o contribuinte apresentou, em 27/11/2007, a impugnação de fls. 01 e 02, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 25), alegando que a diferença autuada corresponde a honorários de sucumbência e acréscimos legais, pagos a Greni Koskur.

Esclarece que, quando do levantamento do depósito do precatório, de R\$ 46.673,69, a advogada repassou ao contribuinte R\$ 31.568,61, tendo descontado honorários de sucumbência, R\$ 4.209,13 (fl. 04), e honorários advocatícios contratados, R\$ 10.522,86 (fl. 06).

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 06-25.539 (e-fls. 30/31), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário e, do voto da relatora a quo, podemos destacar o seguinte:

Primeiramente, cabe esclarecer que o valor dos rendimentos auferidos na ação judicial considerado na autuação, R\$ 46.756,04, se reporta ao montante atualizado até a data do efetivo levantamento do Alvará, em 16/10/2003, (fl. 09). Portanto, não pode ser adotado o valor mencionado na impugnação, R\$ 46.673,69, constante das cópias de Alvará de Levantamento (fl. 06) e de Certidão (fl. 04), expedidos em 06/10/2003, que não trazem qualquer indicação do valor efetivamente levantado em 16/10/2003.

Quanto à dedução de honorários advocatícios, que o contribuinte diz se tratarem de honorários de sucumbência, vale notar que não há nos autos prova inequívoca de que tenha sofrido tal ônus. A sentença favorável ao autor, costumeiramente, atribui ao réu o ônus da sucumbência.

Ademais, foi apresentada à autoridade autuante, para comprovação de gastos com honorários advocatícios, a Nota Fiscal de cópia à fl. 06, no total de 10.522,86, já excluídos da base de cálculo do imposto. Em não restando comprovado que a parcela de honorários, pretendida na impugnação, não integrou o total consignado na nota fiscal, há que se manter a dedução concedida na autuação.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 35/36), basicamente arguindo que os valores tidos como omitidos foram recebidos pela sua advogada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos de Caixa Econômica Federal, CNPJ n.º 00.380.305/0001-04, no valor de R\$ 4.664,57.***

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos

O recorrente reafirma que não é o favorecido do valor de R\$ 4.664,57 e sim Geni Koskur, advogada inscrita na OAB/PR sob n.º 15589, que recebeu a parcela de honorários de sucumbência do INSS e á época os declarou perante à Receita Federal, conforme declaração anexa dada pela referida advogada.

Vê-se que o interessado colacionou aos autos juntamente com a sua peça impugnatória os seguintes documentos: alvará de levantamento; certidão; demonstrativo de transferência; e nota fiscal (e-fls. 4/7).

A i. relatora *a quo*, analisou os referidos documentos e entendeu não estar inequivocamente comprovado nos autos que aqueles valores referiam-se a honorários de sucumbência recebidos, em decorrência do êxito judicial, por sua advogada.

Em sede recursal, o interessado adiciona declaração (e-fls. 36/37), firmada por àquela profissional, ratificando que o valor de R\$ 4.664,57 tem como origem a sucumbência paga pelo INSS a mesma e que ela declarou, à época, tais rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Da análise de todo o conjunto probatório apresentado pelo contribuinte, ***entendo que assiste razão ao recorrente.***

De fato, reputo que os documentos apresentados pelo interessado são suficientes para comprovar que os valores tidos como omitidos por esta notificação de lançamento, na verdade tiveram como beneficiário terceira pessoa (Geni Koskur).

Assim, voto pela exoneração do lançamento.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura